

TEXTOS DOS ACORDOS DE COMÉRCIO E PAGAMENTOS

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Popular da Albânia, animados do desejo de desenvolver as relações comerciais entre os dois países, num espírito de amizade e mútuo entendimento,

E, com este propósito,

Havendo decidido celebrar um Acôrdo de Comércio e Pagamentos, convieram no seguinte:

Artigo I

As Partes Contratantes aplicarão, em conformidade com suas respectivas legislações sobre comércio exterior e câmbio, as disposições do presente Acôrdo, de modo a promover o equilíbrio de seu intercâmbio comercial e dos pagamentos dêle resultantes.

Artigo II

Na medida de suas disponibilidades de pagamentos, as Partes Contratantes concederão as necessárias faci-

lidades administrativas e cambiais às operações de exportação e importação reguladas pelo presente Acordo.

Parágrafo primeiro. Os Bancos mencionados no Artigo V poderão recusar a execução, através das contas, de pagamentos dos quais resulte um excesso sobre o limite do crédito técnico estabelecido no Artigo VIII. Entretanto, se for aprovada uma transação que exceda o limite daquele crédito técnico, a Parte Contratante devedora esforçar-se-á por aumentar suas exportações para a outra e a Parte Contratante credora facilitará essas exportações.

Parágrafo segundo. Se, dentro de um período de seis meses, tal excesso não tiver sido absorvido, o assunto será examinado pelas autoridades competentes dos dois países, com o propósito de encontrar a solução mais conveniente para ambas as Partes Contratantes.

Artigo III

As Partes Contratantes concordam em organizar as duas listas de mercadorias anexadas ao presente Acordo.

Parágrafo primeiro. Estas listas não são limitativas nem restritivas e serão revistas anualmente, ou, em caso contrário, serão consideradas automaticamente prorrogadas.

Parágrafo segundo. Os produtos de exportação brasileiros serão vendidos de preferência, sob a modalidade *C&F* — portos albaneses enquanto os produtos de exportação albaneses serão vendidos de preferência, sob a modalidade *FOB* — portos albaneses.

As mercadorias exportadas ou importadas sob regime do presente Acordo serão destinadas, exclusivamente, ao consumo interno ou à transformação no território do país importador.

Parágrafo primeiro. A reexportação de mercadorias não será permitida, senão excepcionalmente e após prévio acordo, em cada caso, entre os dois Governos.

Parágrafo segundo. Na hipótese de uma violação deste artigo, valor da mercadoria reexportada será pago em moeda livremente conversível ou em outra moeda que seja aceita pela Parte Contratante de origem da mercadoria.

Artigo V

O Banco do Brasil abrirá uma conta em dólares dos Estados Unidos da América, em nome do Banco do Estado Albanês, sob denominação, "Banco do Estado Albanês — Conta Acordo do Brasil-Albânia", daqui por diante chamada "Conta", para o registro das operações de comércio disciplinadas

pelo presente Acordo e para efetuação dos pagamentos delas resultantes. O Banco do Estado Albanês abrirá uma conta em dólares dos Estados Unidos da América, em nome do Banco do Brasil, sob a denominação "Banco do Brasil — Conta Acordo Albânia Brasil", daqui por diante chamada "Conta", para o registro das operações de comércio disciplinadas pelo presente Acordo e para efetuação dos pagamentos delas resultantes.

Parágrafo único. Sobre o saldo das contas serão calculados juros de 2% a.a., contabilizados semestralmente, ou, quando for o caso, no encerramento das contas.

Artigo VI

Através das Contas serão efetuados pelo Banco do Brasil e pelo Banco do Estado Albanês os seguintes pagamentos:

a) exportações e importações de mercadorias destinadas ao consumo ou à transformação nos dois países.

b) despesas comerciais e bancárias relativas às mesmas exportações e importações, tais como fretes, comissões, prêmios de seguro e de resseguro, juros comerciais e bancários, despesas suplementares relativas ao intercâmbio de mercadorias, assim como, despesas de transporte, de trânsito, remuneração de comissões e outras despesas referentes às transações;

c) outras operações previamente aprovadas, em cada caso, pelo Banco do Brasil e pelo Banco do Estado Albanês.

Artigo VII

O saldo das contas ou parte do mesmo poderá ser transferido, de comum acordo, a outras contas mantidas por uma das Partes Contratantes com terceiros países.

Artigo VIII

A fim de facilitar seu comércio recíproco, as Partes Contratantes conceder-se-ão um crédito técnico recíproco de duzentos e cinquenta mil dólares (US\$ 250.000,00).

Artigo IX

Expirado, o presente Acordo, nos termos do Artigo XII, as Contas previstas no Artigo V permanecerão abertas por um prazo suplementar de cento e oitenta (180) dias, a fim de nela serem lançados os pagamentos regulares das operações aprovadas pelas autoridades competentes dos dois países

durante a vigência do presente Acordo e ainda, em qualquer prazo, no mesmo prazo suplementar a Pa. Contratante devedora pagará o valor seu saldo a favor das exportações de mercadorias. Após esse prazo de 180 dias, as Partes Contratantes deverão pôr-se de acordo, a respeito de liquidar o saldo devedor eventualmente existente. No caso de as duas Partes não chegarem a um acordo sobre essa liquidação, o saldo apurado será liquidado imediatamente pelo Banco devedor em moeda livremente conversível.

Artigo X

Dentro do limite de suas atribuições, o Banco do Brasil e o Banco do Estado Albanês fixarão as medidas técnicas necessárias à execução do presente Acordo.

Artigo XII

A validade das autorizações de exportação e importação, concedidas pelas autoridades competentes das Partes Contratantes sob o regime do presente Acordo não será prejudicada pela sua expiração.

Artigo XIII

O presente Acordo entrará em vigor na data em que as duas Partes Contratantes tenham comunicado uma à outra a sua aprovação pelas respectivas autoridades competentes, em conformidade com as disposições constitucionais de cada uma das Partes.

Parágrafo primeiro. Entretanto, as disposições do presente Acordo serão aplicadas provisoriamente a partir da data em que os abaixo assinados notificarem um ao outro da aceitação preliminar das referidas disposições pela autoridade competente de cada Governo.

Parágrafo segundo. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de cinco anos e será automaticamente renovado por período de um ano até que o Governo de uma das Partes Contratantes tenha notificado ao outro, com aviso prévio, de três meses, sua intenção de denunciar o Acordo.

Feito em Paris, a 10 de junho de 1961, em três exemplares, nas línguas portuguesa, albanesa e francesa, os três textos tendo igual valor. Entretanto, em caso de dúvida quanto à sua interpretação, o texto francês deve prevalecer.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil.

Pelo Governo da República Popular da Albânia.

LISTA "A"

Mercadorias de origem Albanesa	1961	1962	1963	1964	1965
1 — Nafta bruta — toneladas	50.000	—	—	—	—
2 — Betume de malta — toneladas	10.000	—	—	—	—
3 — Betume natural — toneladas	2.000	—	—	—	—
4 — Minério de cromo — toneladas	10.000	—	—	—	—
5 — Conserva de peixe	—	—	—	—	—
6 — Conservas diversas	—	—	—	—	—
7 — Produtos alimentícios	—	—	—	—	—
8 — Bebidas	—	—	—	—	—
9 — Tapetes e outros artigos de artesanato	—	—	—	—	—
10 — Diversos	—	—	—	—	—
TOTAL	US\$ 3.000.000	3.000.000	3.000.000	3.000.000	3.000.000

ACORDO DE COMÉRCIO, PAGAMENTOS E COOPERAÇÃO ECONÔMICA

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Popular da Bulgária, animados do desejo de desenvolver as relações comerciais entre os dois países, num espírito de amizade e mútuo entendimento.

E, com este propósito, Havendo decidido celebrar um Acordo de Comércio, Pagamentos e Cooperação Econômica, convieram no seguinte:

Artigo I

As Partes Contratantes aplicarão, em conformidade com sua respectiva legislação sobre comércio exterior e câmbio, as disposições do presente Acordo, de modo a promover o equilíbrio do seu intercâmbio comercial e dos pagamentos dele resultantes.

Artigo II

As Partes Contratantes concordam em organizar as duas listas de mercadorias anexadas, no presente Acordo.

Parágrafo único — Estas listas não são limitativas no que tange ao valor das trocas de mercadorias e não excluem as transações de produtos que não constem das mesmas. Elas serão revistas anualmente ou, em caso contrário, serão consideradas como automaticamente prorrogadas.

Artigo III

As mercadorias exportadas ou importadas sob o regime do presente Acordo serão destinadas exclusivamente ao consumo ou à transformação no território de uma das Partes Contratantes.

Parágrafo Primeiro — A reexportação de mercadorias não será permitida, salvo se, em cada caso, uma das Partes Contratantes obtiver o prévio consentimento da outra.

Parágrafo Segundo — Na hipótese de uma violação deste Artigo, o valor da mercadoria reexportada será pago em moeda livremente conversível ou em outra moeda que seja aceita pela Parte Contratante de origem da mercadoria.

Artigo IV

A fim de expandir a exportação de bens de capital búlgaros, o que deverá permitir seja alcançado o mais al-

to nível de comércio entre o Brasil e a Bulgária, as duas Partes entender-se-ão sobre as modalidades de pagamentos e a concessão das facilidades de crédito existentes na Bulgária para o financiamento destas transações. Na hipótese de haverem os dois Governos decidido constituir uma Comissão Mista, como indicado no Artigo VII, os projetos referentes a essas operações serão examinados por aquela Comissão.

Artigo V

As duas Partes Contratantes adotarão as medidas apropriadas a fim de facilitar o intercâmbio de mercadorias e as autoridades competentes dos dois países concederão as necessárias autorizações de exportação e importação, em conformidade com as leis e regulamentos de seus respectivos países.

Artigo VI

As entregas de mercadorias previstas pelo presente Acordo serão efetuadas na base de contratos concluídos entre as Empresas de comércio exterior e as Organizações búlgaras, que são personalidades jurídicas independentes, de um lado, e as entidades e firmas brasileiras, do outro.

Artigo VII

A fim de facilitar a execução do presente Acordo, as duas Partes Contratantes concordam em se consultar a respeito de qualquer assunto relativo ao comércio entre os dois países, seja por intermédio de uma Comissão Mista, seja por qualquer outro meio de consulta adotado de comum acordo.

Artigo VIII

Na medida de suas disponibilidades de pagamento, as Partes Contratantes concederão as facilidades administrativas e cambiais às operações de importação e exportação reguladas pelo presente Acordo.

Parágrafo Primeiro — Os Bancos mencionados no Artigo IX poderão recusar a execução dos pagamentos que ultrapassem o limite do crédito recíproco previsto no Artigo XIV. Entretanto, se for aprovada uma operação que exceda o limite daquele crédito, a Parte Contratante deverá esforçar-se por aumentar suas exportações para a outra Parte e esta procurará facilitar essas exportações.

Parágrafo Segundo — Se, dentro de um período de seis meses, o saldo sobre o limite previsto não tiver sido liquidado, as autoridades competentes dos dois países procurarão, de comum acordo, encontrar a solução mais conveniente para ambas as Partes Contratantes.

Artigo IX

O Banco do Brasil e o Banco Nacional da Bulgária abrirão, em dólares dos Estados Unidos da América, as Contas (daqui dor diante chamadas "Contas") necessárias ao registro das operações de comércio liquidadas pelo presente Acordo e à efetuação dos pagamentos delas resultantes.

Parágrafo único — Sobre o saldo das contas serão cobrados juros de 2% ao ano, calculados semestralmente ou, quando for o caso, no encerramento das Contas. Os dois Bancos, quando da fixação das medidas técnicas previstas no artigo XV, poderão excluir da cobrança de juros uma parte do crédito técnico recíproco, previsto no artigo XIV.

Artigo X

Por intermédio das Contas, serão efetuados diretamente pelo Banco do Brasil e pelo Banco Nacional da Bulgária os seguintes pagamentos:

a) de exportações e importações de mercadorias destinadas ao consumo ou à transformação nos dois países; b) de despesas comerciais e bancárias relativas às mesmas exportações e importações, tais como: fretes de mercadorias transportadas por navios de bandeira de uma das Partes Contratantes, comissões, seguros e resseguros, juros comerciais e bancários e demais despesas pertinentes às transações;

c) de outras operações que, em cada caso, sejam previamente aprovadas pelo Banco do Brasil e pelo Banco Nacional da Bulgária.

ARTIGO XI

As transferências relativas a rendas consulares não serão efetuadas através das Contas e, a pedido de uma das Partes Contratantes, serão autorizadas em divisas livremente conversíveis.

ARTIGO XII

As transações reguladas pelo presente Acordo serão faturadas em dólares dos Estados Unidos da América.

ARTIGO XIII

O saldo das Contas ou parte do mesmo poderá ser transferido, de comum acordo, a Contas mantidas por uma das Partes Contratantes com um terceiro país.

ARTIGO XIV

A fim de facilitar o comércio recíproco, as Partes Contratantes conceder-se-ão um crédito técnico recíproco de um milhão de dólares (US\$ 1.000.000).

ARTIGO XV

No limite de suas atribuições, o Banco do Brasil e o Banco Nacional da Bulgária fixarão as medidas técnicas necessárias à execução do presente Acordo.

ARTIGO XVI

A validade das autorizações de exportação e de importação concedidas pelas autoridades competentes das Partes Contratantes, sob o regime do presente Acordo, não será prejudicada por sua expiração.

ARTIGO XVII

Quando da expiração do presente Acordo, conforme os termos do artigo XVIII, as Contas previstas no artigo IX permanecerão abertas pelo prazo suplementar de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de nelas serem lançados os pagamentos resultantes das operações aprovadas pelas autoridades dos dois países na vigência do presente Acordo e ainda não liquidadas. No mesmo prazo suplementar a Parte Contratante devedora procurará liquidar seu saldo devedor através da exportação de mercadorias. Vencido esse prazo de 180 dias, as Partes Contratantes deverão entrar em acordo, nos dois meses subsequentes, quanto à maneira de liquidar o saldo devedor eventualmente existente. Na hipótese de as duas Partes não chegarem a acordo a respeito dessa liquidação, o saldo líquido será imediatamente pago pelo Banco devedor em moeda livremente conversível.

Parágrafo único. Se, após a expiração dos prazos acima indicados, forem efetuados pagamentos resultantes de operações relativas a financiamentos de bens de capital, tais pagamentos serão registrados em Contas especiais que serão abertas exclusivamente para esse fim e cujos saldos serão utilizados pela Parte Contratante.

LISTA "B"

1961-1965

Mercadorias de origem brasileira	1961	1962	1963	1964	1965
1 — Café — toneladas	300	—	—	—	—
2 — Algodão — toneladas	400	—	—	—	—
3 — Peles para couro e box — toneladas	300	—	—	—	—
4 — Cacau e amêndoas — toneladas	50	—	—	—	—
5 — Mantelga de cacau — toneladas	25	—	—	—	—
6 — Matéria-prima farmacêutica	CR\$ 100.000	—	—	—	—
7 — Antibióticos	CR\$ 100.000	—	—	—	—
8 — Óleos vegetais	2.000	—	—	—	—
9 — Óleos industriais para sabão	1.000	—	—	—	—
10 — Kaurit	—	—	—	—	—
11 — Creolina	—	—	—	—	—
12 — Papelão fino	—	—	—	—	—
13 — Papel de alumínio	—	—	—	—	—
14 — Papel celofane	—	—	—	—	—
15 — Papel para cigarros	—	—	—	—	—
16 — Produtos químicos	—	—	—	—	—
17 — Fio de viscosse	—	—	—	—	—
18 — Outros produtos industriais	—	—	—	—	—
19 — Diversos	—	—	—	—	—
TOTAL	US\$ 3.000.000	3.000.000	3.000.000	3.000.000	3.000.000

1e errôra na aquisição de mercadorias da outra Parte Contratante.

ARTIGO XVIII

O presente Acordo entrará em vigor na data da troca dos respectivos instrumentos de ratificação. Entretanto, suas disposições serão aplicadas provisoriamente a partir da data em que os acordos assinados modificarem um ou outro da aceitação preliminar das referidas disposições pela autoridade competente de cada Governo.

Parágrafo único. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de 5 (cinco) anos e será automaticamente prorrogado por períodos de 1 (um) ano até que o Governo de uma das Partes Contratantes haja notificado o outro, com três meses de antecedência de sua intenção de denunciar o Acordo.

Em testemunho do que os Plenipotenciários das duas Partes Contratantes firmaram o presente Acordo.

Feito em Sofia, aos 21 dias do mês de abril de 1961, em três exemplares, nas línguas portuguesa, búlgara e francesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Contudo, em caso de dúvida quanto à sua interpretação, o texto em francês sempre prevalecerá.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil:

Pelo Governo da República Popular da Bulgária:

LISTA "A"

Exportações da República Popular da Bulgária para os Estados Unidos do Brasil

1961 — 1962 — 1963

- 1) Máquinas e equipamentos.
- 2) Máquinas agrícolas.
- 3) Equipamentos e aparelhos elétricos.
- 4) Aparelhos de medição (de precisão).
- 5) Arame farpado.
- 6) Barilha.
- 7) Soda cáustica.
- 8) Bicarbonato de sódio.
- 9) Fertilizantes químicos — de nitrato, fosfato, sódio, uréia e outros.
- 10) Terabintina.
- 11) Medicamentos — especialidades, substâncias e nivalina.
- 12) Óleos essenciais (de rosa, de hortelã de lavanda e outros).
- 13) Sementes vegetais.
- 14) Cristais e porcelanas.
- 15) Celulose, papel de imprensa e outros papéis.
- 16) Artigos de artesanato, tapetes e outros.
- 17) Equipamentos completos.
- 18) Metais ferrosos e não-ferrosos, e concentrados, compreendendo: zinco, chumbo, chapas e outros.
- 19) Produtos químicos diversos, colônia, enxofre, cloreto de bário e outros.
- 20) Petróleo bruto.
- 21) Navios e barcos de pesca.
- 22) Diversos.

Total: US\$ 16.000 — 24.000 — 30.000.

ANEXO Nº 1 A LISTA "A"

Lista de máquinas que a República Popular da Bulgária pode fornecer aos Estados Unidos do Brasil

- Máquinas ferramenta.
- Máquinas para trabalhar madeira.
- Misturadores de concreto.
- Motores Diesel.
- Bombas d'água.
- Locomotivas Diesel para mina.
- Compressores.
- Máquinas para a indústria alimentícia.
- Máquinas têxteis e outras.

ANEXO Nº 2 A LISTA "A"

Lista dos equipamentos completos que a República Popular da Bulgária pode fornecer aos Estados Unidos do Brasil

- Usinas de beneficiamento de metais ferrosos e não-ferrosos.
- Equipamentos para minas.
- Sub-estações de transformadores e de distribuição de tensão de 6 a 110 KV.
- Condutores elétricos A. T. até 220 KV.
- Grupo de caldeiras com produção de 20 a 75 t. v. h. até 40 a t. m. 450° C.
- Estações elétricas diesel completas com força até 50 KW.
- Estações telefônicas automáticas.
- Usinas de produtos de cimento armado por sistema vibratório — dormentes ferroviários, postes, suportes para tórcis de minas, armações de serras, elementos para edifícios, concreto poroso de autoclaves.
- Usinas de tijolos e telhas.
- Usinas de beneficiamento de algodão.
- Fábricas para tecidos de algodão.
- Usinas para amido, glucose, dextrina e cola.
- Usinas para pectina.
- Usinas para a produção de colofônia a base de resina e nós de pinho.
- Usinas para carbúreto e ferro-silício.
- Usinas para azul ultramar.
- Usina "d'équarissage".
- Instalações de geradores a gás natural.
- Entrepósitos diversos para os derivados do petróleo.
- Usina para soda cáustica e bicarbonato de sódio.
- Usina de superfato.
- Fábricas de conservas: legumes, frutas e carne.
- Moinhos para pimenta vermelha.
- Fábrica para frutas e legumes secos.
- Moinhos de farinha.
- Silos para cereais com capacidade até 40.000 toneladas.
- Depósitos para cereais com dispositivos mecânicos, até 40.000 tons.
- Conjunto integral para carne.
- Instalações frigoríficas.
- Fábricas para extração e refinação de óleos vegetais.
- Instalações para beneficiamento do arroz.
- Instalações para o preparo de forragens combinadas.
- Frigoríficos para congelamento normal e de profundidade.
- Navios a motor — cargueiros marítimos de 3.150 e 5.000 t. d. w.
- Navios de alto mar para 250 passageiros.
- Petroleiros fluviais e marítimos de pequeno calado (4.000 t. d. w.).
- Petroleiros fluviais de 5.000 t. d. w.
- Navios de cabotagem de 300 t. d. w.
- Petroleiros marítimos de 250 t. d. w.
- Rebocadores fluviais.
- Navios cisterna de 1.500 t. e barcos de pesca de 40 a 1.000 t.
- Chatas com casco de cimento armado — entreiros de reparação flutuantes e docas de cimento armado, flutuantes.
- "Technoexport" coloca em dique seco e executa trabalhos de manutenção e de reparação em todos os tipos de navios marítimos e fluviais, de pequeno calado até 32.000 t. d. w.
- Estudos topográficos.
- Estudos de engenharia civil, de geologia, de mecânica do solo.
- Estudos hidroológicos e de recursos d'água.

Estudos do solo.

Estudos sobre energética.

Estudos de recuperação de solos.

Estudos de engenharia, geológicos e hidroológicos das águas de fontes, subterrâneas e superficiais, para abastecimento de redes de água potável e industrial; estudos das fontes minerais; estudos de solos movediços.

Barragens de todos os tipos e alturas.

Estações de bombeamento — todos os tipos e potências.

Estações hidro e termo-elétricas.

Sistema de irrigação e de drenagem.

Reificação de rios, e instalações de navegação.

Abastecimento de água e canalização em localidades habitadas.

"Technoexport" instrui pessoal de outros países na República Popular da Bulgária, ou no exterior, que poderá ser aproveitado nas empresas industriais e outras.

LISTA "B"

Exportações dos Estados Unidos do Brasil para a República Popular da Bulgária

1961 — 1962 — 1963

- 1) Cacau
 - 2) Algodão
 - 3) Café
 - 4) Soja
 - 5) Couros e peles
 - 6) Arroz
 - 7) Produtos farmacêuticos
 - 8) Ferro gusa
 - 9) Açúcar
 - 10) Fibras de sisal
 - 11) Madeiras
 - 12) Cera de carnaúba
 - 13) Amendoim, óleo de amendoim e tortas de amendoim
 - 14) Condimentos
 - 15) Óleos vegetais para a indústria química e de sabão
 - 16) Diamantes para fins industriais
 - 17) Cristais de mentol
 - 18) Lã
 - 19) Diversos
- Total: US\$ 000 — 16.000 — 24.000 — 30.000.

PROTOCOLO ADICIONAL AO AJUSTE DE COMERCIO E PAGAMENTOS CONCLUÍDO NO RIO DE JANEIRO, A 19 DE ABRIL DE 1958, ENTRE A REPÚBLICA POPULAR FEDERATIVA DA IUGOSLÁVIA E OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL.

A Delegação do Governo dos Estados Unidos do Brasil e a Delegação do Governo da República Popular Federativa da Iugoslávia, durante as discussões havidas em Belgrado, de 25 a 28 de abril de 1961, e com o fim de ampliar o intercâmbio comercial e a cooperação econômica entre os dois países, concordaram no seguinte:

Artigo 1

Ao examinarem as mútuas relações econômicas, as Partes Contratantes convieram em que existem condições favoráveis à intensificação das relações comerciais e à cooperação econômica entre os dois países, bem como para a introdução de novas formas de cooperação econômica vantajosa para ambos os países. Com esse objetivo, as Partes Contratantes convieram em que o Ajuste de Comércio e Pagamentos, firmado em 19 de abril de 1958, passe a ser denominado, a partir desta data, "Acordo de Comércio, Pagamentos e Cooperação Econômica".

Artigo 2

O Acordo mencionado no artigo 1º deste Protocolo vigorará até 31 de dezembro de 1966.

Artigo 3

As Partes Contratantes convieram em que, durante o período de 1962 até 1966, inclusive, deverá ser realizado o seguinte volume de comércio, em cada sentido:

Em 1962	US\$ 10.000.000,00
Em 1963	US\$ 20.000.000,00
Em 1964	US\$ 25.000.000,00
Em 1965	US\$ 30.000.000,00
Em 1966	US\$ 35.000.000,00

Para alcançar esse volume de trocas as Partes Contratantes tomarão as necessárias medidas e se concederão mutuamente todas as facilidades permitidas pelas respectivas legislações, respeitadas as obrigações assumidas perante terceiros países, por força dos contratos e ajustes já existentes.

O intercâmbio comercial será promovido de acordo com as listas indicativas de mercadorias "A" e "B", as quais fazem parte integrante deste Protocolo. Tais listas não importam em qualquer limitação à extensão do comércio, seja com referência à espécie das mercadorias, seja quanto às quantidades e valores.

Artigo 4

Além das transações mencionadas no artigo 3 deste Protocolo, as Partes Contratantes concordam em efetuar fornecimentos especiais de bens de capital e equipamentos.

Para esse fim, o Governo da República Popular Federativa da Iugoslávia facilitará o fornecimento de bens de capital e equipamentos, assim como o pagamento dos serviços pertinentes a tais fornecimentos, até o montante de cento e vinte milhões de dólares (US\$ 120.000.000,00). Os fornecimentos aludidos deverão ser efetuados até fins de 1966, em conformidade com as modalidades de crédito previstas neste Protocolo.

Os fornecimentos aludidos no parágrafo anterior assim se distribuirão:

	US\$
Máquinas agrícolas até o valor aproximado de	30.000.000,00
Navios, até o valor aproximado de	65.000.000,00
Equipamentos industriais, idem de ...	20.000.000,00
Outros equipamentos, idem de	5.000.000,00
Total	120.000.000,00

As facilidades de crédito pelo fornecimento de bens de capital e equipamentos serão concedidas em prazos variáveis de 3 a 9 anos, de acordo com o tipo do equipamento. Os vencimentos serão contados a partir da data da assinatura dos contratos individuais.

Os pagamentos das prestações serão efetuados, de acordo com os prazos contratuais, em prestações semestrais, iguais, e estarão sujeitos a juros nunca superiores a 6% ao ano.

Em cada contrato firmado para o fornecimento de bens de capital e equipamento, as quantias a pagar por ocasião da assinatura de tais contratos, no decurso da fabricação e por ocasião da entrega dos bens serão fixadas de tal sorte que os créditos concedidos compreendam 65% a 80% do valor dos contratos, segundo a natureza do equipamento.

Artigo 5

Os pagamentos devidos pelos fornecimentos efetuados de acordo com o artigo 4 deste Protocolo serão creditados em uma Conta Especial aberta no Banco do Brasil, em dólares dos Estados Unidos da América, em no-

me do Banco Nacional da República Popular da Iugoslávia, sob o título "Banco Nacional da República Popular Federativa da Iugoslávia - Conta Especial", de agora em diante chamada "Conta Especial".

A República Popular Federativa da Iugoslávia, por meio da Comissão de Contas, poderá adquirir mercadorias brasileiras e, para isso, os movimentará para:

a) transferir a conta prevista no artigo II do Acordo de Comércio e Pagamentos assinado em 1º de abril de 1952, a fim de prover a liquidação das operações de conta existentes nessa conta;

b) transferir para a supra-citada conta recursos que visem ao pagamento do comércio de mercadorias brasileiras;

c) o pagamento direto de mercadorias brasileiras adquiridas pela República Popular Federativa da Iugoslávia.

O Governo da República Popular da Iugoslávia e o Governo dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista proporcionar a plena execução deste Protocolo, deverão assegurar-se reciprocamente o direito de proceder às compras de mercadorias e equipamentos indicados nas respectivas listas de exportação sem qualquer discriminação impeditiva ao livre desenvolvimento do comércio, obedecendo às demais condições previstas neste Protocolo.

Os saldos da conta especial vencerão os juros anuais de 3%, calculados semestralmente.

Se, na data do vencimento da última prestação de pagamento dos fornecimentos efetuados na conformidade do artigo 4 deste Protocolo, houver saldo superior a US\$ 3.000.000,00, a Comissão Mista deverá reunir-se com a finalidade de encontrar uma solução para a liquidação de tal saldo.

Se a Comissão Mista, depois de 180 dias da data em que não chegar a uma solução, o Banco devedor deverá proceder à liquidação do saldo, depois de expirado o termo referido, em divisas recolhidas pelo Banco credor.

Artigo 6

O fornecimento pela República Federativa da Iugoslávia de equipamentos e de bens de capital assim como a prestação de serviços, de acordo com o Artigo 4, deverão ser efetuados pelas organizações econômicas iugoslavas, por via de contratos individuais a serem firmados com as organizações econômicas brasileiras e outras entidades, autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil.

O Banco do Comércio Exterior da Iugoslávia proporcionará as condições necessárias a que as organizações econômicas iugoslavas possam fornecer os referidos bens de capital e equipamentos de acordo com as condições financeiras já mencionadas.

O Banco do Comércio Exterior Iugoslavo estabelecerá entendimentos com o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico ou com outras organizações de crédito brasileiras propostas pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil e solicitadas pelo Banco do Comércio Exterior da Iugoslávia, relativamente aos instrumentos financeiros e bancários necessários à execução dos fornecimentos mencionados no artigo 4 deste Protocolo.

Artigo 7

O presente Acordo entrará em vigor na data da troca dos respectivos instrumentos de ratificação. Entretanto as suas disposições serão aplicadas provisoriamente a partir da data em que os abaixo assinados notificarem um ao outro da aceitação preliminar

das referidas disposições pelas autoridades competentes de cada Governo.

Em testemunho do que os Plenipotenciários das duas Partes Contratantes firmaram o presente Acordo.

Feito, em Belgrado, aos 29 dias do mês de abril de 1961, em três exemplares, nas línguas serbo-croata, portuguesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente idênticos. Contudo, em caso de dúvida quanto à sua interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

Pelo Governo da República Popular Federativa da Iugoslávia *Tomas Granfil*, Chefe da Delegação Iugoslávia.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil, *João Portes Ribeiro Dantas*, Chefe da Delegação Brasileira.

LISTA "A"

Exportação da Iugoslávia para o Brasil

1. Superfosfato.
2. Bentonite.
3. Naftalina.
4. Bicarbonato de Sódio.
5. Mercúrio.
6. Mercúrio Sublimado.
7. Acetato de Chumbo.
8. Óxido de Zinco.
9. Celulose Sulfite.
10. Tanino.
11. Soda Cáustica e Barrilha.
12. Sulfato de Sódio.
13. Alcaloides.
14. Fertilizantes.
15. Inseticidas.
16. Óleos Lubrificantes.
17. Produtos Semielaborados de Cobre.
18. Zinco.
19. Antimônio.
20. Cromo Concentrado.
21. Centrais Telefônicas.
22. Frigoríficos.
23. Tratores com Equipamento — Bulldozers.
24. Moto-Niveladora — Transportadora.
25. Escavadeiras.
26. Rolos Compressores.
27. Conjunto de Irrigação.
28. Máquinas Têxteis.
29. Motores e Máquinas Diesel.
30. Máquinas Agrícolas.
31. Máquinas Ferramentas.
32. Ferramentas.
33. Aparelhos Elétricos de Medição.
34. Aparelhos e Equipamentos para Medicina.
35. Aparelhos para Soldagem.
36. Equipamentos Elétricos.
37. Fornos Elétricos.
38. Cabos de Aço.
39. Tubos.
40. Arame Farpado.
41. Papel de Imprensa.
42. Plantas Medicinais.
43. Lúpulo.
44. Bebidas e Produtos Alimentícios.
45. Diversos.

LISTA "B"

Exportação do Brasil para a Iugoslávia

1. Café.
2. Cacau.
3. Minério de Ferro.
4. Algodão.
5. Couros e Peles.
6. Manteiga de Cacau.
7. Açúcar.
8. Tecidos de Algodão e outros.
9. Fios de Algodão e outros.
10. Minério de Manganês.
11. Óleos Vegetais.
12. Pimenta do Reino.
13. Amendoim.
14. Chá.
15. Mentol.
16. Arroz.
17. Madeira.
18. Juta e Produtos de Juta.
19. Sisal.
20. Fumo para Charuto.

21. Ferro Guza.
22. Quartzo.
23. Produtos Farmacêuticos.
24. Diamantes.
25. Soja.
26. Borracha Sintética.
27. Frutas Tropicais.
28. Produtos Industriais.
29. Metais Diversos.
30. Cera de Carnaúba.
31. Diversos.

ACORDO DE COMÉRCIO, DE PAGAMENTO E DE COOPERAÇÃO ECONÔMICA

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Popular da Romênia, animados do desejo de desenvolver as relações comerciais entre os dois países, num espírito de amizade e mútuo entendimento, decidiram concluir um Acordo de Comércio de pagamentos e de Cooperação Econômica e convieram no seguinte:

Artigo I

As Partes Contratantes aplicarão, em conformidade com sua respectiva legislação sobre comércio exterior e câmbio, as disposições do presente Acordo, com o objetivo de desenvolver o intercâmbio comercial e promover o equilíbrio dos pagamentos dele resultantes.

Artigo II

As Partes Contratantes concordaram em elaborar as duas listas de produtos anexadas ao presente Acordo, cujo valor mínimo e, de cada lado,

- para o ano 1961-1962 — 25 milhões de dólares;
- para o ano 1962-1963 — 25 milhões de dólares;
- para o ano 1963-1964 — 30 milhões de dólares;
- para o ano 1964-1965 — 35 milhões de dólares;
- para o ano 1965-1966 — 45 milhões de dólares;

Parágrafo único — Estas listas não são limitativas nem restritivas e serão revistas anualmente, ou, em caso contrário, serão consideradas automaticamente prorrogadas.

As duas Partes, extinguindo o desejo comum de desenvolver suas relações econômicas, tomarão todas as medidas necessárias para que o volume das exportações previstas em cento e sessenta milhões de dólares (US\$ 160.000.000) em cada sentido, seja elevado a um nível igual ou superior a duzentos e vinte milhões de dólares (US\$ 220.000.000) no período 1961-1966.

Artigo III

As duas Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias para assegurar o desenvolvimento do intercâmbio; as autoridades competentes dos dois países concederão as necessárias autorizações de importação e exportação em conformidade com as disposições vigentes em cada país.

Artigo IV

As operações de importação e exportação previstas no presente Acordo se efetuarão mediante contratos a serem concluídos entre as empresas romenas de comércio exterior, que são pessoas jurídicas independentes de um lado, e as organizações ou firmas brasileiras, do outro.

Artigo V

As Partes Contratantes concederão as necessárias facilidades administrativas e cambiais às operações de exportação e importação reguladas pelo presente Acordo.

Parágrafo primeiro. Os Bancos mencionados no artigo IX poderão recusar a execução através das Contas, de pagamentos dos quais resulte excesso sobre o limite de Crédito reconhecido estabelecido no artigo XIV.

Entretanto, se for aprovada uma transação que exceda o limite daquele Crédito a Parte Contratante devedora esforçar-se-á por aumentar suas exportações para a outra e a Parte credora facilitará essas exportações.

Parágrafo segundo. Se, dentro de um período de seis meses, tal excesso não tiver sido absorvido, o assunto será examinado pelas autoridades competentes dos dois países, com o propósito de encontrar a solução mais conveniente para ambas as Partes Contratantes.

Artigo VI

As mercadorias exportadas ou importadas sob o regime do presente Acordo serão destinadas exclusivamente ao consumo ou à transformação no território de uma das Partes Contratantes.

Parágrafo primeiro. A reexportação de mercadorias adquiridas sob o regime do presente Acordo não será permitida, salvo se, em cada caso, uma das Partes Contratantes obtiver o prévio consentimento da outra.

Parágrafo segundo. Nos contratos entre as empresas ou firmas dos dois países poderão ser previstas cláusulas de indenização para os casos de não observância das estipulações do parágrafo precedente.

Artigo VII

As duas Partes procurarão conceder às exportações e importações tratamento igual ao concedido às exportações e importações pagas em moedas convertíveis.

Artigo VIII

A fim de facilitar a execução do presente Acordo as duas Partes Contratantes concordam em se consultar a respeito de qualquer assunto relativo ao intercâmbio, seja através de uma Comissão Mista, seja por qualquer outro meio de consulta decidido de comum acordo.

Artigo IX

Para a execução do presente Acordo o Banco do Brasil e o Banco de Estado da República Romênia abrirão Contas em dólares americanos.

Parágrafo único. Sobre o saldo das Contas serão cobrados juros de 3% ao ano, calculados semestralmente, ou, quando for o caso, no encerramento das Contas. Os dois Bancos, por ocasião do estabelecimento das medidas técnicas previstas no artigo XIV, poderão isentar da cobrança de juros uma parcela do crédito recíproco previsto no artigo XIV.

Artigo X

Através das Contas serão efetuados diretamente pelo Banco do Brasil e pelo Banco de Estado da República Popular Romênia os seguintes pagamentos:

a) de exportações e importações de mercadorias destinadas ao consumo, utilização ou transformação nos dois países;

b) despesas comerciais e bancárias relativas às exportações e importações, tais como fretes de mercadorias transportadas sob a bandeira de um dos dois países, comissões, prêmios de seguro e resseguro, juros comerciais e bancários e despesas decorrentes de contratos de assistência técnica bem como outras despesas relativas às transações.

c) outras operações que, em cada caso, forem previamente aprovadas pelo Banco do Brasil e pelo Banco de Estado da República Popular Romênia.

Artigo XI

Após entrar em vigor o presente Acordo o saldo da conta a que se refere o artigo II do Convênio concluído entre o Banco do Brasil e o Banco de Estado da República Popular Romênia, a 1º de julho de 1954, será transferido para as Contas pre-

vistas no artigo IX do presente Acordo.

Parágrafo único. Os contratos em curso de execução e concluídos sob o regime do referido Convênio, se beneficiarão das disposições do presente Acordo.

Artigo XII

As transferências de rendas consulares não serão feitas através das Contas, e a pedido de qualquer das Partes Contratantes, serão autorizadas em dólares dos Estados Unidos da América livremente convertíveis.

Artigo XIII

O saldo das contas, em sua totalidade ou em parte, poderá ser transferido de comum acordo para contas mantidas por uma das Partes Contratantes com um terceiro país.

Artigo XIV

A fim de facilitar o comércio recíproco, as Partes Contratantes conceder-se-ão um crédito técnico de três milhões de dólares (US\$ 3.000.000).

Artigo XV

Dentro do limite de suas atribuições o Banco do Brasil e o Banco de Estado da República Popular Romênia fixarão as medidas técnicas necessárias à execução do presente Acordo.

Artigo XVI

Além das trocas previstas no art. II do presente Acordo, as duas Partes concordaram em que, a fim de fornecer certos bens de equipamento ao Brasil no valor máximo de sessenta milhões de dólares e máximo de oitenta milhões de dólares economizados de comum acordo, as empresas romêneas de Estado para o comércio exterior concederão facilidades de crédito até um montante de cinquenta milhões de dólares.

Os contratos para fornecimento desses bens de equipamento deverão ser concluídos até o fim do primeiro semestre de 1956, de conformidade com as modalidades de financiamento previstas no presente Acordo.

Parágrafo único. Os bens a que se refere este artigo estão especificados na lista A-1, anexo ao presente Acordo.

Artigo XVII

As facilidades de crédito para bens de equipamento serão concedidas a prazo variáveis de três a nove anos, de acordo com o tipo de equipamento. As prestações serão contadas a partir da data de assinatura dos contratos individuais.

Parágrafo primeiro. Sobre os pagamentos das prestações devidas de acordo com os prazos contratuais serão cobrados juros que não poderão ser superiores a 6% ao ano.

Parágrafo segundo. Nos contratos para fornecimento de bens de equipamento, as somas a pagar por ocasião da assinatura durante a fabricação e no momento da entrega, serão fixadas de tal modo que os créditos concedidos cubram de 60 a 80% do valor global dos contratos.

Artigo XVIII

Os pagamentos devidos com resultado de operações financeiras para a aquisição de bens de equipamento serão feitos por intermédio das Contas previstas no artigo IX do presente Acordo.

Artigo XIX

O Banco de Estado da República Popular Romênia por-se-á de acordo com o Banco do Brasil ou outras instituições bancárias brasileiras propostas pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil e aceitará pelo Banco de Estado da República Popular Romênia a respeito dos instrumentos financeiros e bancários necessários à execução das disposições do presente Acordo, relativas a operações de financiamento.

Artigo XX

Quando da expiração do presente Acordo nos termos do artigo XXII, as Contas previstas no artigo IX permanecerão abertas pelo prazo suplementar de 180 dias a fim de que as mesmas sejam lançadas os pagamentos resultantes de operações aprovadas pelas autoridades dos dois países durante a vigência do presente Acordo e ainda não liquidadas. No referido prazo suplementar a Parte Contratante devedora procurará liquidar seu saldo devedor com a exportação de mercadorias. Decorrido esse prazo de 180 dias as Partes Contratantes deverão pôr-se de acordo, nos dois meses seguintes, quanto à forma de liquidar o saldo devedor eventualmente existente. Se as duas Partes não se puserem de acordo sobre esta liquidação, o saldo será liquidado imediatamente pelo Banco devedor, em moeda livremente convertível.

Parágrafo primeiro. Se após a expiração dos prazos acima indicados forem efetuados pagamentos como resultado de operações com prazo de entrega que ultrapassem a data de liquidação das Contas previstas no artigo IX ou relativos a financiamentos de bens de equipamento, esses pagamentos serão registrados em Contas Especiais abertas exclusivamente para este fim, cujos saldos serão utilizados pela Parte Contratante credora para a compra de mercadorias de outra Parte Contratante.

Parágrafo segundo. Para a utilização dos saldos dessas Contas Especiais em compras de mercadorias, a Parte devedora assegurará à Parte credora o direito de adquirir mercadorias indicadas nas listas previstas no artigo II do presente Acordo, sem qualquer discriminação no quadro do desenvolvimento normal do comércio e com base nas outras condições previstas no presente Acordo.

Juros de 3% ao ano, calculados semestralmente, serão acrescidos ao saldo das Contas Especiais.

Parágrafo terceiro. Seis meses após o vencimento da última prestação devida como resultado das operações financeiras, o saldo eventualmente existente nas Contas Especiais e que não tenha sido liquidado através da entrega de mercadorias, poderá ser exigido pela Parte credora em moeda aceita pelo Banco credor.

Artigo XXI

A validade das autorizações de exportação e importação concedidas pela autoridade competente das Partes Contratantes durante a vigência do presente Acordo não será prejudicada por sua expiração.

Artigo XXII

O presente Acordo entrará em vigor na data da troca dos respectivos instrumentos de ratificação. Entretanto, suas disposições serão aplicadas provisoriamente a partir da data em que os abaixo assinados tiverem notificado um ao outro a aceitação preliminar das referidas disposições pela autoridade competente de cada Governo.

Parágrafo único. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de cinco anos e será automaticamente renovado por períodos de um ano, até que o Governo de uma das Partes Contratantes tenha notificado o outro, com três meses de antecedência, de sua intenção de denunciar o Acordo.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários das duas Partes Contratantes firmaram o presente Acordo.

Feito em Bucareste, a 15 de maio de 1961, em dois exemplares, em língua portuguesa, romena e francesa, os três textos fazendo igualmente fé. Em caso de dúvida, sobre a interpretação, o texto francês prevalecerá. — Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil, João Portella Ribeiro, Diretor, Chefe da Delegação dos Estados Unidos do Brasil.

Pelo Governo da República Popular da Romênia: Al. Biriadeanu, Chefe da Delegação da República Popular da Romênia.

LISTA "A"

De mercadorias romenas para exportação para os Estados Unidos do Brasil (maio 1961-maio 1962).

1. Gasolina.
2. Querosene.
3. Óleo diesel.
4. Óleo combustível.
5. Gás liquefeito.
6. Parafina.
7. Asfalto.
8. Óleos lubrificantes.
9. Soda cáustica.
10. Barrilha.
11. Negro de fumo.
12. Ácido salicílico.
13. Bicarbonato de sódio.
14. Bioromato de sódio.
15. Medicamentos diversos, inclusive plantas medicinais.
16. Corantes diversos.
17. Cristais diversos.
18. Bebidas e produtos alimentares.
19. Nozes.
20. Papéis diversos.
21. Têxteis.
22. Chumbo.
23. Zinco.
24. Zamaço.
25. Instalações para perfuração e extração de petróleo.
26. Máquinas agrícolas.
27. Máquinas frigoríficas.
28. Máquinas ferramentas.
29. Máquinas para construções e trabalhos de estradas de rodagem.
30. Bombas, compressores e motores.
31. Equipamento elétrico.
32. Outros equipamentos.
33. Produtos diversos.

Total US\$ 25.000.000.

LISTA "A" 1

De bens de equipamento de fabricação romena para entrega dos quais as Empresas de Comércio Exterior da República Popular da Romênia poderão conceder facilidades de crédito.

1. Equipamento para indústria de petróleo, inclusive equipamento para refino.
2. Equipamento para a indústria química e petroquímica.
3. Equipamento para centrais termoeletricas.
4. Equipamento frigorífico.
5. Equipamento para agricultura.
6. Equipamento para a indústria mecânica e metalúrgica.
7. Equipamento para estradas de ferro.
8. Equipamento para fábricas de cimento e materiais de construção.
9. Navios.
10. Outros equipamentos.

LISTA "B"

De mercadorias brasileiras para exportação para a República Popular Romênia (maio 1961 — maio 1962).

1. Menério de ferro.
2. Ferro gusa.
3. Borracha natural (Bakala).
4. Couros crus.
5. Matérias para curtido (extrato de mimosa, castanha, etc.).
6. Fibras de algodão.
7. Fibras de sisal.
8. Juta.
9. Café.
10. Cacau em amêndoas e em pó.
11. Plântia.
12. Arroz.
13. Frutas diversas.
14. Cera de carnaúba.
15. Manteiga de cacau.
16. Pneus completos para automóveis (pneus inclusive câmara de ar).
17. Tecidos e malhas diversas de lã, algodão, seda, nylon.
18. Produtos químicos e farmacêuticos diversos.
19. Diamantes industriais.
20. Óleos vegetais.
21. Conservas de peixe.
22. Lona para caminhão.
23. Seda de juta.
24. Fios de algodão.
25. Lã e resíduo de lã.

26. Fênol.

27. Aço para fabricação de tubos.

28. Produtos diversos.

Total US\$ 25.000.000.

Bucareste, em 5 de maio de 1961.
Senhor Chefe da Delegação,
Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência o seguinte:

A fim de respeitar o artigo VI do Acordo de Comércio, de Pagamentos e Cooperação Econômica, hoje assinado, a Parte Romênia dará instruções às empresas romenas de comércio exterior no sentido de que, em caso de reexportação de uma mercadoria brasileira, sem autorização prevista nas autoridades competentes, as mesmas tais empresas serão obrigadas a pagar o valor da referida mercadoria na moeda que foi aceita pelas autoridades brasileiras.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha alta consideração. — Al. Biriadeanu, Presidente da Delegação da República Popular Romênia.

ACORDO DE COMERCIO, PAGAMENTOS E COOPERAÇÃO ECONOMICA.

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Popular da Hungria, animados do desejo de desenvolver as relações comerciais entre os dois países num espírito de amizade e entendimento mútuo, e com essa finalidade, tendo decidido assinar um Acordo de Comércio, de Pagamentos e de Cooperação Econômica, convieram no seguinte:

Artigo 1.º

As Partes Contratantes, em conformidade com suas legislações respectivas sobre o comércio exterior e as regras de câmbio, desenvolverão e intensificarão de todas as formas possíveis as relações econômicas e comerciais entre os dois países na base da igualdade e do princípio de vantagens recíprocas. Tendo em vista o equilíbrio dos pagamentos, elas estudarão as proposições recíprocas para a intensificação das relações econômicas e demonstrarão a maior boa vontade em suas decisões a respeito.

Artigo 2.º

1. A Lista "A", que constitui parte orgânica do presente Acordo, indica do presente Acordo, indica as mercadorias a serem exportadas pela República Popular da Hungria aos Estados Unidos do Brasil e a Lista "B" as mercadorias a serem exportadas pelos Estados Unidos do Brasil à República Popular da Hungria enquanto vigorar o presente Acordo. Essas listas não são limitativas nem restritivas e serão revistas anualmente, ou, em caso contrário, serão consideradas como renovadas automaticamente.

2. As Partes Contratantes estimam o valor global das exportações húngaras em US\$ 200 milhões durante o período que vai do dia da assinatura do presente Acordo até 31 de dezembro de 1956. O pagamento dessas exportações será efetuado pela exportação de mercadorias brasileiras para a República Popular da Hungria, levando-se em conta, entretanto, as disposições do art. 13.

3. As mercadorias exportáveis sob o regime do presente Acordo, serão destinadas — salvo decisão contrária — exclusivamente ao consumo interno ou à transformação no território do país importador.

Artigo 3.º

1. Com o fim de assegurar a execução dos contratos de importação e de exportação, as autoridades competentes das Partes Contratantes conce-

Certo as autorizações necessárias de importação e de exportação.

2. A validade das autorizações de exportação e de importação concedidas pelas autoridades competentes das Partes Contratantes sob o regime do presente Acordo não será atingida pela expiração do mesmo.

Artigo 4º

A fim de facilitar a exportação de bens de equipamento húngaros para os Estados Unidos do Brasil, as autoridades húngaras competentes consentirão em que as empresas húngaras de comércio exterior — exportadores desses bens — concedam aos compradores brasileiros facilidades de crédito — em conformidade com as disposições húngaras em vigor — dentro dos seguintes limites:

a) Em cada contrato concluído, as somas a serem pagas por ocasião da assinatura do contrato, no curso da fabricação e no momento da entrega das mercadorias serão fixadas de modo que os créditos concedidos compreendam de 65 a 80% do valor total do contrato, conforme a natureza do equipamento.

b) O prazo do crédito concedido será de 3 a 9 anos, variando segundo o tipo do equipamento comprado. O vencimento dos prazos será contado a partir da data da assinatura dos respectivos contratos;

c) A taxa de juros será no máximo, de 6%;

d) Os contratos sujeitos à outorga de facilidades de crédito deverão ser concluídos até 31 de dezembro de 1966.

Artigo 5º

1. As condições comerciais referentes às mercadorias importadas ou exportadas sob o regime do presente Acordo deverão ser fixadas em contratos a serem concluídos entre as firmas, instituições e organismos brasileiros de um lado, e as empresas de comércio exterior da República Popular da Hungria, como pessoas jurídicas independentes, do outro.

2. Os contratos de venda e as faturas relativas aos negócios a serem regulados no quadro do presente Acordo serão estabelecidos em dólares norte-americanos.

Artigo 6º

Com o fim de atingir os objetivos do presente Acordo, nenhuma das duas Partes Contratantes tomará medidas ou disposições que possam deteriorar a posição atual da outra Parte, no que concerne à exportação ou importação das mercadorias.

Artigo 7º

Nos processos de autorização das mercadorias exportadas pela República Popular da Hungria para os Estados Unidos do Brasil, deverá ser considerada como data de embarque da mercadoria a data em que a mercadoria tiver sido expedida na Hungria com destino ao porto de embarque.

Artigo 8º

1. O Banco Nacional da Hungria abrirá em nome do Banco do Brasil uma conta em dólares norte-americanos, daqui em diante denominada "Conta", para a execução dos pagamentos que resultarão dos títulos seguintes:

a) de exportação e de importação de mercadorias, exceto aquelas adquiridas por uma das Partes Contratantes para a reexportação para um terceiro país ou que sejam reexportadas no período de um ano a contar da data da aquisição;

b) de despesas comerciais e bancárias relativas às exportações e importações, tais como despesas de transporte, comissões, prêmio de seguro e de resseguro, juros e despesas comerciais e bancárias e outras despesas relativas às transações;

c) pagamentos resultantes da co-
operação técnica e científica;

d) todas as espécies de pagamentos sobre os quais o Banco Nacional da Hungria e o Banco do Brasil convenham em um acordo a parte.

2. As transferências relativas a rendas consulares não serão reguladas por intermédio da Conta e, a pedido de uma das Partes Contratantes, serão autorizadas em dólares americanos livremente convertíveis.

Artigo 9º

Juros de 3% serão calculados, ao fim de cada semestre, sobre os valores dos saldos da Conta.

Artigo 10º

O saldo da Conta, ou parte do mesmo, poderá ser transferido de comum acordo, para outras Contas mantidas por uma das Partes Contratantes com um terceiro país.

Artigo 11º

Com o fim de facilitar suas trocas recíprocas, as Partes Contratantes concederão-lhe um crédito rotativo recíproco de 3 milhões de dólares.

2. Na medida de suas disponibilidades de pagamentos, as Partes Contratantes concederão facilidades administrativas e cambiais às operações de importação e de exportação reguladas pelo presente Acordo.

3. Os dois Bancos poderão recusar a execução dos pagamentos que ultrapassem o limite do crédito recíproco previsto no parágrafo acima. Entretanto, se for aprovada uma transação que exceda o limite daquele crédito, a Parte devedora esforçar-se-á por aumentar suas exportações para a outra Parte e esta procurará facilitar as mesmas exportações.

4. Se, no prazo de seis meses, tal excesso não tiver sido liquidado, as autoridades competentes dos dois países procurarão de comum acordo encontrar a solução mais conveniente para as duas Partes Contratantes.

Artigo 12º

Na medida de suas atribuições, o Banco do Brasil e o Banco Nacional da Hungria fixarão as medidas técnicas necessárias à execução do presente Acordo.

Artigo 13º

Quando da expiração do presente Acordo, nos termos do Artigo 19, a Conta prevista no Artigo 8 ficará aberta por um prazo suplementar de 180 (cento e oitenta) dias a fim de que nela sejam registrados os pagamentos resultantes dos contratos de compra concluídos no curso do presente Acordo e ainda não liquidados. No mesmo prazo suplementar, a Parte Contratante devedora procurará liquidar seu saldo devedor pela exportação de mercadorias. Uma vez esgotado esse prazo de 180 dias, as Partes Contratantes deverão pôr-se de acordo nos três meses seguintes sobre a modalidade de liquidar os saldos devedores eventualmente existentes. Caso as duas Partes não se ponham de acordo sobre essa liquidação, o saldo líquido será pago imediatamente pelo Banco devedor em moeda livremente conversível.

Artigo 14º

1. As Partes Contratantes tomarão todas as medidas necessárias para facilitar a utilização, na compra de mercadorias brasileiras, resultantes do reembolso dos financiamentos concedidos com base no Artigo 4 do presente Acordo. Por conseguinte, a Parte devedora assegurará à Parte credora as condições mais favoráveis para a compra de qualquer espécie de mercadoria sem nenhuma discriminação.

2. No caso em que, após a expiração dos prazos indicados no Artigo XIII, forem efetuados pagamentos resultantes de operações referentes a financiamentos de bens de capital, esses pagamentos serão registrados em contas especiais, abertas exclusivamente para esse fim, e cujos sal-

dos serão utilizados pela Parte Contratante credora para a compra de mercadorias da outra Parte Contratante.

3. Juros de 3% ao ano, calculados semestralmente, serão acrescentados ao saldo das Contas Especiais.

4. Se, dentro do prazo de seis meses, a contar do vencimento da última parcela de amortização das mercadorias exportadas a crédito com base no Artigo 4 do presente Acordo, persistir um saldo nas Contas Especiais, tal saldo a pedido da Parte credora, deverá ser liquidado pela Parte devedora na moeda de aceitação da primeira.

Artigo 15º

As Partes Contratantes incentivarão a participação de uma Parte Contratante em exposições organizadas no território da outra, a apresentação recíproca de seus produtos, bem como as visitas recíprocas de especialistas comerciais e técnicos, a fim de melhor conhecerem, nessas condições, as necessidades e as possibilidades de exportação existentes dos dois lados.

Artigo 16º

Nos limites de suas respectivas legislações, as Partes Contratantes isentarão, de qualquer imposto ou taxa públicos, as pessoas jurídicas ou naturais de um dos dois países em suas atividades no território do outro, desde que essas atividades se relacionem com a execução de contratos concluídos no quadro das trocas, da co-
operação técnica ou de outras relações econômicas entre os dois países.

Artigo 17º

1. Com o objetivo de facilitar a execução do presente Acordo as duas Partes Contratantes concordam, em consultar-se a propósito de qualquer assunto relativo às trocas entre os dois países, seja por intermédio de uma Comissão Mista criada pelas duas Partes, seja por qualquer outro meio de consulta.

2. A Comissão Mista se reunirá sempre que uma das Partes Contratantes o solicitar, devendo, porém, reunir-se ao menos uma vez por ano, com o objetivo de examinar e facilitar as trocas comerciais, bem como dirimir dificuldades e divergências que possam surgir durante a execução do presente Acordo. As reuniões da Comissão terão lugar, alternadamente, nas capitais dos dois países.

Artigo 18º

Com a entrada em vigor do presente Acordo, vencer-se-á o Ajuste bancário concluído entre o Banco do Brasil e o Banco Nacional da Hungria em 19 de abril de 1954. O saldo da Conta existente no Banco do Brasil com base no Ajuste bancário deverá, por conseguinte, ser transferido para a Conta mencionada no Artigo 8º do presente Acordo, no dia em que este entrar em vigor.

Artigo 19º

1. O presente Acordo entrará em vigor na data de troca dos respectivos instrumentos de ratificação. Entretanto, as suas disposições serão aplicadas provisoriamente a partir da data em que os abaixo assinados notificarem um ao outro da aceitação preliminar das referidas disposições pelas autoridades competentes de cada Governo.

2. O presente Acordo permanecerá em vigor até 31 de dezembro de 1966 e será automaticamente renovado por períodos de um ano até que o Governo de uma das Partes Contratantes tenha notificado ao outro, com aviso prévio de seis meses, sua intenção de denunciar o Acordo. Entretanto, as disposições do presente Acordo continuarão em vigor mesmo depois de sua expiração para os contratos concluídos sob o regime e durante o curso do presente Acordo bem

como para os contratos relativos às exportações de mercadorias, cuja liquidação se efetuará a débito dos saldos que apareceram nas contas previstas no Artigo 14.

Feito em Budapeste, a 15 de maio de 1961, em três exemplares, nas línguas portuguesa, húngara e francesa, os três textos fazendo igualmente fé. Entretanto, em caso de dúvida quanto à sua interpretação, o texto francês deve prevalecer.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil.

Pelo Governo da República Popular da Hungria.

LISTA "A"

1. Produtos químicos e farmacêuticos em geral.
2. Colorantes e intermediários.
3. Alcalóides e derivados.
4. Soda cáustica.
5. Alcool metílico.
6. Bicarbonato de sódio.
7. Resinas sintéticas para permutador de íons.
8. Litopônio.
9. Inseticidas.
10. Bentonita.
11. Betume.
12. Parafina em geral.
13. Material refratário.
14. Filmes e papéis para fotografias e raios X.
15. Artigos de artesanato e diversos produtos de consumo.
16. Produtos agrícolas — malte, cevada, cereais etc.
17. Linho bruto e em fio.
18. Barras, laminados de aço, perfilados inclusive trilhões.
19. Chapas médias e grossas.
20. Material tubular, válvulas e conexões para indústria petrolífera.
21. Aços especiais.
22. Arame farpado.
23. Aparelhos e instrumentos para indústria cinematográfica.
24. Aparelhos e instrumentos médicos, para radiologia, óticos, e de laboratório.
25. Aparelhos para medir umidade de produtos agrícolas.
26. Instrumentos de prospecção geofísica e de geologia.
27. Condensadores e instrumentos para medição elétrica e eletrônicos.
28. Motores, bombas e compressores.
29. Motores e equipamentos elétricos.
30. Máquinas-ferramenta, máquinas e utensílios para trabalhar metais.
31. Máquinas agrícolas e equipamentos combinados.
32. Rolos compressores e máquinas para construção de estradas.
33. Equipamentos de perfuração de águas e de pesquisas de petróleo.
34. Guindastes pesados para instalações portuárias para as construções e indústria.
35. Equipamentos para minas.
36. Equipamentos frigoríficos para produtos alimentares.
37. Instalações e equipamentos de matadouros, inclusive de aves.
38. Instalações e equipamentos para fabricação de conservas (frutas, legumes) e para a extração dos sucos.
39. Centrais termelétricas, hidroelétricas e seus equipamentos.
40. Grupos turbo-geradores.
41. Instalações e equipamentos de telecomunicações.
42. Locomotivas Diesel e elétricas (50 per.).
43. Navios especiais de patrulha.
44. Equipamentos para indústria naval.
45. Instalações e equipamentos para as indústrias químicas, petroquímicas, siderúrgica, siderúrgica, glic e de fertilizantes.
46. Equipamentos para produção de cimento, cal e refratários.
47. Instalações e equipamentos para a industrialização dos minerais.

48. Instalações teleféricas.
49. Instalações do sistema Pilger para a fabricação de tubos sem costura.
50. Instalações e equipamentos para fabricação de máquinas-ferramentas.
51. Instalações e equipamentos para fabricação de cabos.
52. Equipamentos para fabricação de medidores elétricos.
53. Fábrica de oxigênio.
54. Diversos.

LISTA "B"

1. Café.
2. Cacau em amêndoa.
3. Fumo.
4. Frutas cítricas.
5. Sementes oleaginosas e sêmolos (sementes de amendoim, grão de amendoim e de linhaça, grãos de ricino e outros).
6. Carne.
7. Tripas e intestinos delgados de boi.
8. Magnesita cozida.
9. Óleo de menta alimentado (hortelã).
10. Crina de rabo de boi.
11. Crina de rabo de cavalo.
12. Crina de pescoço de cavalo.
13. Algodão.
14. Resíduos de algodão.
15. Fibras.
16. Sisal.
17. Peles de boi secas e salgadas.
18. Peles de cabras.
19. Peles de porco salgadas.
20. Peles de carneiros tosquoados.
21. Cera de abelha.
22. Cera de carnaúba.
23. Lã e resíduos de lã.
24. Juta.
25. Sacos de jutas.
26. Pimenta.
27. Arroz.
28. Pneus.
29. Diamante industrial.
30. Óleos vegetais (ricinos, linho e outros)...

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ECONÔMICA PRÉAMBULO

A Delegação dos Estados Unidos do Brasil e o Ministério do Comércio Exterior da República Socialista da Tchecoslováquia, durante as conversações levadas a efeito em Praga, nos dias 15 a 19 de maio de 1961, com o objetivo de expandir as trocas comerciais de ambos os países, concordaram no seguinte:

Artigo 1

No intuito de intensificar as relações comerciais, reguladas pelo Acordo de Comércio e Pagamentos concluído entre a República da Tchecoslováquia e os Estados Unidos do Brasil em 24 de junho de 1960, as autoridades competentes de ambos os países se esforçarão para que o volume global do intercâmbio mútuo de mercadorias atinja nos anos 1961-1965 cerca de 500 milhões de dólares norte-americanos.

Artigo 2

Ambas as partes concordam em que promoverão também operações especiais de bens de equipamento. Para esse fim, ambas as partes concordam em constituir ainda em 1961, uma Comissão Mista Especial para definir as possibilidades reais de incremento das vendas de bens de equipamento da República Socialista da Tchecoslováquia ao Brasil, e da necessidade contrapartida de mercadorias exportáveis brasileiras, a fim de que aquelas vendas de bens de equipamento tchecoslovácos ao Brasil possam atingir um montante de, aproximadamente, 60 milhões de dólares norte-americanos até o fim do ano de 1966.

Parágrafo primeiro: Para proporcionar tal exportação de bens de equipamento, as empresas tchecoslovácas de comércio exterior concederão as facilidades de crédito existentes na Tchecoslováquia.

Parágrafo segundo: A lista anexa contém os tipos de equipamentos que poderão ser fornecidos pela Tchecoslováquia ao Brasil.

Artigo 3

As facilidades de crédito serão concedidas para períodos de 2 — 8 anos, dependendo dos tipos de equipamento, contando-se tais períodos a partir do momento do fornecimento da parte substancial dos equipamentos, segundo cada contrato.

Parágrafo único. Em cada contrato concluído para a venda de bens de equipamentos as somas a serem pagas na ocasião da assinatura, durante a fabricação e na entrega, serão fixadas de tal forma que o crédito concedido compreenda 65 a 80% do valor de cada contrato, dependendo do tipo de equipamento. Os juros cobrados não poderão ultrapassar 6% ao ano.

Artigo 4

Os métodos para a utilização dos financiamentos acima previstos e para cobertura dos respectivos crédito serão os estipulados no Ajuste concluído entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Státní banka československá em 29 de junho de 1960 ou outros que venham a ser fixados entre instituições bancárias devidamente credenciadas pelos dois Governos.

Artigo 5

A liquidação dos créditos relativos a fornecimento de bens de equipamento se fará nas condições previstas no Acordo de Comércio e Pagamentos referido no Artigo deste Protocolo.

Artigo 6

Enquanto se aguarda a troca dos instrumentos de ratificação do Acordo de Comércio e Pagamentos concluído em 24 de junho de 1960, ambas as partes darão imediatamente aplicação provisória às suas disposições.

Artigo 7

O presente Protocolo entrará em vigor na data em que os representantes de ambas as partes, abaixo assinados, notificarem um ao outro a sua aprovação pelas autoridades competentes de seus países.

Feito na cidade de Praga aos dezoito dias do mês de maio de 1961 em dois exemplares na língua portuguesa.

Embaixador e Presidente da Delegação dos Estados Unidos do Brasil.

Ministro do Comércio Exterior da República Socialista da Tchecoslováquia.

PROTOCOLO DE NEGOCIAÇÕES ECONÔMICAS ENTRE O BRASIL E A POLÔNIA

De 19 a 25 de maio de 1961, a Delegação do Governo dos Estados Unidos do Brasil e a Delegação do Governo da República Popular da Polônia realizaram conversações econômicas em Varsóvia, a respeito da ampliação do intercâmbio comercial e do desenvolvimento das relações econômicas entre os dois países.

No decorrer dessas conversações, as duas partes verificaram as possibilidades de desenvolvimento do intercâmbio de mercadorias entre os dois países e manifestaram o desejo de realizá-las no plano do Acordo de Comércio e Pagamentos brasileiro-polonês, de 19 de março de 1960.

Artigo 1º

No intuito de desenvolver o intercâmbio ao mais alto nível, as autoridades competentes dos dois países se esforçarão no sentido de que o volu-

me das trocas de mercadorias possa atingir, no período de 1961-1965, trezentos milhões de dólares em cada direção.

Artigo 2º

A Parte Brasileira manifestou interesse pela importação, da Polônia, dos bens de capital enumerados no anexo nº 1, bem como das máquinas e equipamentos constantes do anexo número 2.

A Parte Polonesa confirmou que estava pronta a entregar ao Brasil as mercadorias indicadas acima.

Artigo 3º

As duas Partes determinaram que os preços, os prazos de entrega, as condições técnicas e outras serão estabelecidas, cada vez, por contratos separados entre os exportadores poloneses e os importadores brasileiros dentro dos princípios gerais estabelecidos pelos dois Governos nos Acordos correspondentes em vigor.

Artigo 4º

A Parte Polonesa prontificou-se a financiar as empresas polonesas de comércio exterior que efetuem a exportação de bens de capital para o Brasil.

No que tange aos bens de capital previstos no Anexo nº 1, a Parte Polonesa está disposta a financiá-lo até a quantia de 70 milhões de dólares, em prazos de financiamento de 3 a 8 anos; tais períodos devem ser contados a partir da data de entrega da parte substancial de cada contrato, conforme o gênero do equipamento.

Os juros a serem pagos a título dos créditos concedidos com relação às exportações polonesas de bens de capital não devem ultrapassar de 6,5% a.a.

Ficou estabelecido que as transações para a exportação de bens de capital deveriam ser concluídas até dois anos a contar da entrada em vigor deste Protocolo.

Se as facilidades de crédito acima mencionadas forem utilizadas pela Parte Brasileira no prazo de dois anos, pelo menos, as duas Partes se põem de acordo para estudar a concessão de novas facilidades de crédito pela Polónia.

Artigo 5º

Os pagamentos resultantes da exportação de bens de capital a crédito serão efetuados de conformidade com as disposições do Acordo de Comércio e Pagamentos brasileiro-polonês de 19 de março de 1960.

Os métodos para a utilização dos financiamentos previstos acima e para a liquidação dos créditos respectivos serão os do Acordo para a Cooperação Econômico-Financeira, concluído entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e o "Narodowy Bank Polski", a 14 de março de 1959, ou quaisquer outros que forem ajustados entre estabelecimentos bancários autorizados, pelos respectivos Governos.

Artigo 6º

Quanto à exportação de máquinas e instalações industriais da Polónia para o Brasil, a Parte Polonesa prontificou-se a assegurar a ajuda técnica indispensável para a montagem das instalações e o início da produção, bem como a instruir o pessoal técnico brasileiro, caso a Parte Brasileira manifeste a necessidade de tais serviços.

Artigo 7º

As duas Partes resolveram que as listas dos bens de capital, máquinas e outras mercadorias, anexas a este Protocolo, não excluem a possibilidade de sua extensão, após acordo prévio de ambas as Partes.

Artigo 8º

As duas Partes concordaram em cooperar na ampliação progressiva da capacidade de seus mercados para os produtos originários da outra Parte.

Artigo 9º

As duas Partes concordaram em que as importações polonesas do Brasil

compreenderão não somente as mercadorias tradicionalmente exportadas para a Polónia mas também os produtos da indústria leve e pesada do Brasil.

Artigo 10.

As duas Partes concordaram em se esforçar para assegurar o equilíbrio do intercâmbio, e, particularmente, para a pronta liquidação da dívida atual da Polónia com relação ao Brasil.

Artigo 11.

O presente Protocolo entrará em vigor após a confirmação de sua validade pelas autoridades respectivas dos dois países, no dia da troca dos documentos de confirmação.

Feita em Varsóvia, em 25 de maio de 1961, em dois exemplares originais na língua francesa.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil: *Jodo Portella Ribeiro Lamas*, Chefe da Delegação Brasileira.

Pelo Governo da República Popular da Polónia: *Witold Trzempczynski*, Ministro do Comércio Exterior.

LISTA

De exportação de bens de capital de material rodante e de navios

1. Usina de alumínio, capacidade — 25.000 t/ano;
2. Fábrica de cimento, capacidade — 200.000 — 400.000 t/ano;
3. Instalações para a indústria metalúrgica (Serraria, laminarias, máquinas de fundir altos fornos);
4. Fábricas de óleos;
5. Matadouros;
6. Fábrica de máquinas — ferramentas;
7. Navios de 3.500 DWT de capacidade;
8. Navios de 10.500 DWT de capacidade;
9. Usina termoeletrica de 50 MW;
10. Usina termoeletrica de 100 — 150 MW;
11. Fabrica de tratores;
12. Lavadores de carvão;
13. Equipamento para as minas de carvão;
14. Locomotivas elétricas;
15. Subseções de tração;
16. Unidades elétricas de 3 seções;
17. Usina de medidores de energia elétrica;
18. Instalações frigoríficas completas;
19. Estaleiros navais para construção e reparação;
20. Usinas químicas; produção de ácido sulfúrico, de soda caustica e barrilha;
21. Fábricas da indústria alimentar; laticínios; usinas para utilização de resíduos de matadouros; moinhos automáticos;
22. Serrarias completas;
23. Olaria para tijolos de oficina;
24. Fábrica de casas pré-fabricadas na base do equipamento da usina de concretos celulares;
25. Fábrica de montagem de helicópteros.

LISTA

De exportação de máquinas e de equipamento industrial

1. Equipamento de navios;
2. Tratores de 25 CM de potência;
3. Tratores de 50 CM de potência ("Mazur");
4. Escavadoras;
5. Equipamento para a indústria do laticínio;
6. Semeadeiras e outras máquinas agrícolas;
7. Motores para navio;
8. Acessórios para motocicletas;
9. Rosamentos de esferas;
10. Helicópteros, aviões para esporte, para aprendizagem e aviões agrícolas;
11. Peças para a produção de energia elétrica;
12. Motores diesel;
13. Trilhos para estradas de ferro;
14. Máquinas e equipamentos de construção;
15. Máquinas para a construção e conservação de estradas;

16. Máquinas — ferramentas para metal;
17. Máquinas — ferramentas para madeira;
18. Equipamento teletécnico e eletrotécnico;
19. Instalações de sinalização para estradas de ferro;
20. Equipamento de laboratório;
21. Compressores;
22. Guindastes (inclusive de rodas de pneu);
23. Garregadores;
24. Bombas;
25. Transportadores de carvão;
26. Serras Mecânicas para madeira;
27. Máquinas textéis para algodão.